

**EMENDA N° -
(a MPV nº 851, de 2018)**

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 851, de 2018, a alteração do art. 83, da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei, inclusive àquelas em fase de prestação de contas, terão aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 83 da Lei nº 13.019/2014 dispõe expressamente sobre a aplicação subsidiária de suas regras às parcerias existentes no momento de sua entrada em vigor, nos seguintes termos: Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Interpretando o dispositivo acima transcrito, o Decreto indicou que a expressão “parcerias existentes” da lei abrange não só aquelas em fase de execução, como também as que estejam em fase de análise de prestação de contas, conforme indica o § 7º do artigo 91, que assim estabelece: Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (...) § 7º. Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Em realidade, a legislação ordinária apenas deixou expresso aquilo que há muito é defendido e aplicado pela doutrina administrativista e jurisprudência, no sentido de

CD/18285.56953-12

que a lei posterior mais benéfica deve ser aplicada quando, à época dos fatos, vigoravam normas, penalidades e/ou consequências mais rigorosas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente apontando que:

O princípio da irretroatividade da lei não encontra mais guarida no Direito Administrativo Pós-Moderno. Impera, na atualidade, devido à forte influência do Direito Internacional, o ‘princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão’. [...] Esse mesmo princípio, desde 1940, já foi incorporado no Direito Penal brasileiro, sendo consignado em norma expressa (art. 2º, parágrafo único), segundo o qual a norma mais favorável pode retroagir, para beneficiar o agente. Assim, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, que vem sendo sedimentado na doutrina administrativa, independentemente das penalidades de licenciamento a bem da disciplina terem sido aplicadas aos Recorrentes, na vigência do Decreto 20.910/32, reconheço-lhes o direito líquido e certo de apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000. (STJ, RMS 19942 / PE, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, j. em 06/10/2005, unânime, DJU de 21/11/2005, p. 301)

A respeito da possibilidade de aplicação retroativa de normas mais benéficas ao administrado, Fábio Medina Osório leciona: Primeiro, evidentemente, que o critério preponderante é aquele adotado pelo legislador, que pode estabelecer expressamente a retroatividade de norma mais favorável. Se há essa previsão legal, nenhum debate pode ser instaurado validamente. (...) Em segundo lugar, há que se atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e a norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de retroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei. (...) Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e à atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social (OSÓRIO, Fábio

CD/18285.56953-12

Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 277/278, 334 e 337-338.)

Nessa linha, o art. 83 merece reforma para deixar clara a aplicação subsidiária do MROSC para as parcerias existentes, ainda que em fase de prestação de contas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2018



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD/18285.56953-12